



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CIDADE UNIDA PELA TRANSPARÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 37/2019



Institui diretrizes de proteção ao patrimônio cultural, material e imaterial do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Leopoldo aprova:

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes de proteção ao patrimônio cultural, material e imaterial do Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – patrimônio cultural: os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, podendo compreender os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

II – bens culturais materiais: são os bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história da cidade, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico;

III – bens culturais imateriais: as práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares, como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas.

SEÇÃO II

Dos bens pertencentes ao Patrimônio Cultural Municipal

Art. 3º Constituem o patrimônio cultural material e imaterial do Município de Pedro Leopoldo, os seguintes bens:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



CIDADE UNIDA PELA TRANSPARÊNCIA

- I – Bibliotecas Públicas Municipais “Alfha de Azevedo Caldas - Sinhazinha” e “João Eduardo Costa”;
- II – Museu e biblioteca pública municipal dos livros psicografados pelo médium Francisco Candido Xavier;
- III – “Fábrica de Tecidos de Pedro Leopoldo”;
- IV – Cachoeiras do Urubu e das Três Moças;
- V – Boi da Manta;
- VI – Guardas municipais de Congo: Chico Rei e Guarda de Congo Religiosa de Nossa Senhora do Rosário;
- VII – Parque de Exposições Assis Chateaubriant;
- VIII – Centro Poliesportivo de Pedro Leopoldo (CEPPEL);
- IX – “Igreja e Cemitério dos Bexiguentos”;
- X – Casa de Fernão Dias;
- XI – Matriz de Imaculada Conceição;
- XII – Estação Ferroviária de Pedro Leopoldo (“Casa da Cultura na Praça da Estação”);
- XIII – Cruzeiro de Santa Cruz, em Santo Antônio da Barra;
- XIV – Cinema “Cine Marajá”;
- XV – Arquivo histórico “Arquivo Geraldo Leão”.

§1º Outros bens poderão ser incluídos no rol do Patrimônio Cultural do Município, de forma provisória, por Decreto do Chefe do Executivo em casos de urgência e relevância, devendo, entretanto, ser confirmada no prazo máximo de 90 (noventa) dias por meio de envio de projeto de lei à Câmara Municipal.

§2º Descumprido o prazo acima descrito o Decreto e todos os atos dele decorrentes perderão seus efeitos.

§3º O Poder Executivo deverá providenciar o tombamento/inventário dos bens constantes do *caput*.

§4º A exclusão de bens do rol do Patrimônio Cultural Municipal deverá ser, obrigatoriamente, precedida de consulta à sociedade por meio de audiências públicas, das quais será dada ampla publicidade em jornais e rádios locais.

Art. 4º A presente lei se aplica aos bens pertencentes às pessoas físicas, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 5º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico municipal as obras de origem estrangeira, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937:

- I - que pertençam às representações diplomáticas ou consulares creditadas no país;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CIDADE UNIDA PELA TRANSPARÊNCIA



II - que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que exerçam atividade no País;

III - que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

IV - que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

V - que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

VI - que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

SEÇÃO III

Da Proteção do Patrimônio Cultural Municipal

CAPÍTULO I

Dos danos ao Patrimônio Cultural Municipal

Art. 6º Os danos causados pela degradação, inutilização ou destruição de bens do patrimônio cultural, material imaterial do município, sujeitam os transgressores às penalidades na forma da lei, especialmente o disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. As penalidades de que trata o *caput* deste artigo se estendem aos que deixarem de adotar as medidas necessárias à preservação e conservação dos acervos da biblioteca, e serão aplicadas sem prejuízo daquelas definidas em leis estaduais ou municipais.

Art. 7º O Poder Público deverá se abster da realização de atos, ações ou programas que impliquem na inutilização, desmonte, degradação, ou destruição de bens do patrimônio cultural.

§1º O descumprimento das obrigações previstas no *caput* implicará em cometimento de crime de responsabilidade, punível com cassação do mandato, nos termos do inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§2º A alteração do local onde encontram-se acervos artísticos, literários e históricos ou outros bens que constituam patrimônio cultural municipal deverá ser precedida de ampla consulta popular.

§3º Os acervos literários, de obras de arte e os demais bens materiais e imateriais conforme as definições desta Lei só poderão ser alocados em ambientes adequados à sua preservação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CIDADE UNIDA PELA TRANSPARÊNCIA



CAPÍTULO II

Do Tombamento

Art. 8º A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Juventude e Turismo manterá Livro do Tombo, nos quais serão inscritos os bens pertencentes ao Patrimônio Cultural Material do Município.

Parágrafo único. O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo, só poderão ser cancelados com anuência do Conselho Consultivo Municipal.

Art. 9º O tombamento dos bens pertencentes à União, ao Estado de Minas Gerais e ao Município se fará de ofício, por ordem do Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Juventude e Turismo e do Prefeito Municipal, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 10 A coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, e nem sem previa e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem separadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

§1º Sem previa autorização da Prefeitura Municipal não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

§2º As penas previstas no caput e no §1º deste artigo, serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 11 O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural, ou à pessoa jurídica de direito privado, se fará voluntária ou compulsoriamente, e nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 12 Os bens compreendidos na proteção do Capítulo II, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo único. O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 13 A alienação onerosa de bens tombados, na forma deste Capítulo, ficam sujeitos ao direito da preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CIDADE UNIDA PELA TRANSPARÊNCIA

CAPITULO III

Do Inventário e Registro



Art. 14 O registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural pedroleopoldense previsto no art. 3º, será efetuado em Livro de Registro dos Saberes, Celebrações, Formas de Expressão e Lugares onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social, as manifestações literárias, musicais, plásticas, cônicas e lúdicas e os mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem praticas culturais coletivas.

Parágrafo único. Outros bens imateriais poderão ser registrados no livro de que trata o caput, desde que constituam patrimônio cultural do Município e mediante alteração da presente Lei.

Art. 15 A instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial cabe, além dos órgãos e entidades públicas da área cultural, a qualquer cidadão, sociedade ou associação civil.

Art. 16 As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Juventude e Turismo.

§1º O Poder Executivo, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

§2º A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Juventude e Turismo emitirá parecer sobre a proposta de registro, para fins de manifestação de interessados.

§3º Decorrido 30 (trinta) dias da emissão do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural do Município, que o incluirá na pauta de julgamento da sua próxima reunião.

§4º Após deliberação favorável do Conselho, a proposta será encaminhado ao Chefe do Executivo para o encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 17 Os bens imateriais considerados "Patrimônio Cultural de Pedro Leopoldo" não poderão:

I - ser objeto de pedido de patente ou qualquer outra forma de registro da propriedade intelectual;

II - ser comprado, vendido ou sofrer imposição de qualquer tipo de ônus real;

III - sofrer qualquer tipo de exploração econômica exclusiva por particular, sem autorização do Poder Público, e parecer favorável do Conselho do Patrimônio Cultural e Natural do Município.

Art. 18 Os processos relacionados à produção e ao consumo sistemático de bens de natureza imaterial serão comunicados aos organismos federais e estaduais dos respectivos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CIDADE UNIDA PELA TRANSPARÊNCIA

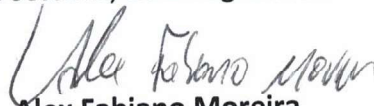


setores para pronunciamento, no que concerne ao controle de qualidade e certificação de origem.

Art.19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Ficam revogadas as leis municipais, Lei nº 2.963, de 13 de julho de 2007 e Lei nº 2.111, de 06 de dezembro de 1995.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2019.


Alex Fabiano Moreira

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CIDADE UNIDA PELA TRANSPARÊNCIA

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei, esta destinado a instituir uma política de proteção a bens culturais de natureza material e imaterial do município de Pedro Leopoldo. Amparado na Constituição Federal, segundo a qual é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura. Além dessa obrigação consta a de que a administração deve garantir, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215 da Constituição Federal).

Patrimônio cultural imaterial é uma concepção que abrange as expressões culturais e as tradições que um grupo de indivíduos preserva em homenagem à sua ancestralidade, para as gerações futuras. São exemplos de patrimônio imaterial: os saberes, os modos de fazer, as formas de expressão, celebrações, as festas e danças pulares, lendas, músicas, costumes e outras tradições. O procedimento adotado para o registro de bens culturais em livros se assemelha ao processo de tombamento, nos chamados Livros de Tombo, mas não produz os efeitos restritivos que são próprios daquele.

A proteção que o registro é capaz de oferecer se expressa mediante o reconhecimento da existência e valor de determinada manifestação cultural. Registrar documentalmente a existência da manifestação cultural é ato protetivo na medida em que constitui prova capaz de dar suporte a ações que visem a impedir posterior utilização indevida dos conhecimentos e práticas envolvidos na manifestação cultural.

Diante desse aspecto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores, levando-se em consideração a relevância da Lei, conto com o apoio de todos os meus pares após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.


Alex Fabiano Moreira

VEREADOR